

ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até **22 de dezembro de 2006**.

Art. 4º Os percentuais de dispensa indicados no art. 2º aplicam-se, nas mesmas condições, para o pagamento integral:

I – do saldo devedor de parcelamentos em curso, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, hipótese em que o valor dispensado será proporcional às parcelas de multa e juros determinadas no momento do cálculo do parcelamento original, exclusivamente em relação aos fatos geradores dos créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2005;

II – de todas as parcelas eventualmente vencidas, ainda que não haja quitação total do parcelamento (parcelas vincendas), observadas as mesmas regras previstas no inciso anterior; Parágrafo único. O contribuinte poderá, havendo débitos constituídos através de vários Autos de Infração, pagar integralmente, apenas um ou mais de um, com o mesmo benefício e nas mesmas condições de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 5º Deverão ser reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios, os valores dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da Dívida Ativa tributária.

Art. 6º A solicitação dos benefícios de que trata esta portaria será feita diretamente à Agência de Atendimento da Secretaria da Fazenda a que está jurisdicionado o contribuinte, na capital ou no interior do Estado, relativamente aos débitos da esfera administrativa, e na Procuradoria Geral do Estado relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa, ou, aos ainda não inscritos, mas julgados em segunda instância que lá se encontram para inscrição.

Art. 7º O recolhimento do crédito tributário devido, beneficiado com a anistia de juros e multa, deverá ser efetuado com base no código de recolhimento **11315-8 – ICMS-Anistia - Auto de Infração/Aviso de Débito/ Notificação de Lançamento**.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vigência da Lei nº 5.605, de 06 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 208, de 06 de novembro de 2006.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF, em Teresina (PI), de novembro de 2006.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO

Secretário da Fazenda

P. P. 4156



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 035/GPAD/2006

PORTARIA Nº 167/GAB/2006, DE 09.08.06

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPUTADO: FRANCISCO DENNIS LUSTOSA SAMPAIO E JOSÉ RIBAMAR COSTA FLORES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 35/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 167/GAB/2006, de 09.08.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **FRANCISCO DENNIS LUSTOSA SAMPAIO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 108.335-0 e **JOSÉ RIBAMAR COSTA FLORES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09165-X, porque teriam praticado violência física contra o sr. Samuel Sousa de Sales Pinto, nas dependências da Central de Flagrantes no dia 07.05.06

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.44/45);

2) Defesa Prévia dos imputados (fls.47/48 e 50/52);

3) oitivas de Samuel Sousa de Sales Pinto (fls. 63/65);

4) juntada do Ofício nº 601-IIJDM/SSP/PI-06, de 04.09.06, acompanhado das cópias dos prontuários solicitados pelo ofício nº S/N-CSAD-2006, de 01.09.06 (fls. 67/73V);

5) juntada de diversas cópias de documentos referentes ao imputado FRANCISCO DENNIS LUSTOSA SAMPAIO (fls. 81/85);

6) juntada do ofício nº 2023/CFVM/2006, de 15.09.06, do Del. Benoni Girão Machado Filho (fl.89);

7) oitiva do Del. Benoni Girão Machado Filho (fls. 95/96);

8) Interrogatórios dos sindicados (97/100);

5) despacho de instrução e indicição dos servidores por terem eles violado o dever funcional previsto no art. 57, II e VII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.101/102);

6) Citação do sindicado JOSÉ RIBAMAR COSTA FLORES para apresentação da defesa final (fls.103);

7) Juntada das Defesas Finais dos indiciados (fls.104/122).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 123/128), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou caracterizada prática de infração administrativa disciplinar por parte dos servidores indiciados, razão pela qual pede a absolvição destes.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu não restar comprovado terem os servidores praticado conduta que resultasse em ilícito administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 123/128), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de